



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435181 - SP
(2023/0263345-7)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ABNER LUIS CORREIA
AGRAVANTE	: ABEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ADILSON JOSE BESSA
AGRAVANTE	: ADALBERTO EDUARDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANA MARIA DE MELO
AGRAVANTE	: APARECIDO LUIZ ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	: ELISABETH DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE	: IRENE MISSA KAMEDA
AGRAVANTE	: JENNER VIEIRA DE FARIA
AGRAVANTE	: JOAO EVARISTO DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: LOURDES RUIZ MORENO
AGRAVANTE	: LUCILENE ROSSINI SGARBI
AGRAVANTE	: LUIZ ORTEGA CHIQUITO
AGRAVANTE	: MANOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MOACIR ROSSINO
AGRAVANTE	: MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA
AGRAVANTE	: MYLENE LEDO CARELLI
AGRAVANTE	: NAIR DE FATIMA RIZOLI SERVILHA
AGRAVANTE	: NELSON ALVES MARTINS
AGRAVANTE	: RAQUEL MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS RAIMUNDO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE SOUZA MATOS
AGRAVANTE	: SEBASTIAO VARGAS
AGRAVANTE	: SELMA MILANEZI NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	: SILVIO MARINHO GIMENES
AGRAVANTE	: VALDEMIR MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE	: VALDIRENE MEIRELES DA COSTA
AGRAVANTE	: WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ - SP329156

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, §2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).
2. O art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido) (REsp n. 1.933.685/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2022.)
3. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435181 - SP
(2023/0263345-7)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ABNER LUIS CORREIA
AGRAVANTE	: ABEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ADILSON JOSE BESSA
AGRAVANTE	: ADALBERTO EDUARDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANA MARIA DE MELO
AGRAVANTE	: APARECIDO LUIZ ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE	: ELISABETH DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE	: IRENE MISSA KAMEDA
AGRAVANTE	: JENNER VIEIRA DE FARIA
AGRAVANTE	: JOAO EVARISTO DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: LOURDES RUIZ MORENO
AGRAVANTE	: LUCILENE ROSSINI SGARBI
AGRAVANTE	: LUIZ ORTEGA CHIQUITO
AGRAVANTE	: MANOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MOACIR ROSSINO
AGRAVANTE	: MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA
AGRAVANTE	: MYLENE LEDO CARELLI
AGRAVANTE	: NAIR DE FATIMA RIZOLI SERVILHA
AGRAVANTE	: NELSON ALVES MARTINS
AGRAVANTE	: RAQUEL MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS RAIMUNDO
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE SOUZA MATOS
AGRAVANTE	: SEBASTIAO VARGAS
AGRAVANTE	: SELMA MILANEZI NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	: SILVIO MARINHO GIMENES
AGRAVANTE	: VALDEMIR MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE	: VALDIRENE MEIRELES DA COSTA
AGRAVANTE	: WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ - SP329156

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, §2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).
2. O art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido) (REsp n. 1.933.685/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2022.)
3. Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABNER LUIS CORREIA e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se que é "omisso" e "contraditório" o acórdão *a quo* por terem sido fixados os honorários sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido. Ainda, que a utilização dessa base de cálculo contraria o art. 85, §§ 3º e 4º do CPC.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Irretocável o juízo *a quo*, para o qual a

apregoadada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz, em maltrato às normas apontadas como violadas.

Com efeito, não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

A alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, com a correção de eventuais omissões ou contradições, deve ser balizada por critérios objetivos e estritamente jurídicos, não da falta de conformidade com o resultado do julgamento. Não se exige na fundamentação das decisões judiciais uma minúcia excessiva ou uma resposta detalhada para cada ponto específico levantado pelas partes. O magistrado possui autonomia e discricionariedade na análise e valoração das provas e dos argumentos apresentados, desde que observe os fundamentos jurídicos pertinentes à lide.

O papel dos tribunais não é de se pronunciar sobre aspectos secundários, ou de se deter em questões periféricas, despidas de pertinência. A efetiva prestação da justiça decorre da análise das questões substanciais que efetivamente afetam a resolução do litígio, não daquelas que em nada contribuem para o desate da lide.

Nesse aspecto, já foi julgado:

Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Como já dito, "somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta" (AgRg no AREsp n. 502.641/RS, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2014). Dito de outro

modo, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15" (REsp n. 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).

Além disso, a premissa da causa é de que não é mensurável o valor da condenação, nem o proveito econômico obtido.

Relembre-se que

o art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido) (REsp n. 1.933.685/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2022.)

Dessarte, conforme constou no juízo negativo de admissibilidade, "rever a posição da Turma Julgadora demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça".

Não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).

Cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

O pedido de reavaliação, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo (cf. ASSIS, Araken de . Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.435.181 / SP

Número Registro: 2023/0263345-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00374044320118260053 0037404432011826005350000 0037404432011826005350002 201902170080
20210000255429 20210000624085 374044320118260053 37404432011826005350000
37404432011826005350002

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABNER LUIS CORREIA
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON JOSE BESSA
AGRAVANTE : ADALBERTO EDUARDO RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE MELO
AGRAVANTE : APARECIDO LUIZ ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISABETH DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE : IRENE MISSA KAMEDA
AGRAVANTE : JENNER VIEIRA DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO EVARISTO DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : LOURDES RUIZ MORENO
AGRAVANTE : LUCILENE ROSSINI SGARBI
AGRAVANTE : LUIZ ORTEGA CHIQUITO
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MOACIR ROSSINO
AGRAVANTE : MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : MYLENE LEDO CARELLI
AGRAVANTE : NAIR DE FATIMA RIZOLI SERVILHA

AGRAVANTE : NELSON ALVES MARTINS
AGRAVANTE : RAQUEL MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS RAIMUNDO
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA MATOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO VARGAS
AGRAVANTE : SELMA MILANEZI NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : SILVIO MARINHO GIMENES
AGRAVANTE : VALDEMIR MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIRENE MEIRELES DA COSTA
AGRAVANTE : WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ - SP329156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABNER LUIS CORREIA
AGRAVANTE : ABEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON JOSE BESSA
AGRAVANTE : ADALBERTO EDUARDO RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE MELO
AGRAVANTE : APARECIDO LUIZ ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : ELISABETH DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : GETULIO SOARES POVOA
AGRAVANTE : IRENE MISSA KAMEDA
AGRAVANTE : JENNER VIEIRA DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO EVARISTO DE ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : LOURDES RUIZ MORENO
AGRAVANTE : LUCILENE ROSSINI SGARBI
AGRAVANTE : LUIZ ORTEGA CHIQUITO
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE : MOACIR ROSSINO
AGRAVANTE : MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : MYLENE LEDO CARELLI
AGRAVANTE : NAIR DE FATIMA RIZOLI SERVILHA
AGRAVANTE : NELSON ALVES MARTINS
AGRAVANTE : RAQUEL MONTEIRO DA SILVA

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS RAIMUNDO
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA MATOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO VARGAS
AGRAVANTE : SELMA MILANEZI NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : SILVIO MARINHO GIMENES
AGRAVANTE : VALDEMIR MARQUES FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIRENE MEIRELES DA COSTA
AGRAVANTE : WANDERLEY DEBORTOLO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTIANE VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ - SP329156

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024